

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-015/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-010/2015
CONFORME PROCESSO-083/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 24/03/2015 15:02:51

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI Nº. 010/2015.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para dispor sobre a apresentação de artistas de rua em locais públicos no Município de Gramado. O projeto objetiva garantir aos artistas que se expressam por meio da arte a utilização de espaços públicos municipais para a realização de suas atividades e exposição de seu trabalho sem necessidade de longo trâmite burocrático para autorização do Poder Público. A ocupação dos espaços públicos por artistas cumpre uma dupla função, por um lado estimula a presença da população nas ruas, a circulação pelo Município e permite aos cidadãos experimentar permanentemente os seus locais públicos, para fins de lazer. Desta forma, o projeto pretende regulamentar tais cedências, cadastrando os artistas de rua possibilitando assim o agendamento de apresentações em locais específicos e pré-determinados sob a responsabilidade da secretaria Municipal de Cultura com o intuito de democratizar as apresentações dos artistas.

Apenas a título de esclarecimentos esta proposição foi interposta para apreciação na Câmara de Vereadores no ano de 2014, tendo sido retirada para ajustes ao corpo do projeto de lei.

Vale lembrar a doutrina acerca da matéria sob análise, senão vejamos:

Primeiramente, tem-se que o uso dos bens municipais, por terceiros, resta regulamentado art. 106, da Lei Orgânica Municipal. O dispositivo em questão é cristalino ao apontar que a concessão far-se-á sob instrumento de contrato; a permissão será através de Decreto e a autorização será através de Portaria. No entanto, nada impede, que o Chefe do Poder Executivo regule o uso do espaço público, mediante expedição de autorização – ato de poder de polícia administrativa, inclusive com a criação de taxa, espécie de tributo, desde que através de lei.

No que pertine ao objeto da proposição menciona-se que o projeto está estabelecendo requisitos; ônus para os interessados; prazo; os locais

apropriados, bem como o respeito à Zona de Silêncio e a possibilidade do artista comercializar sua obra em mídia o que é perfeitamente viável.

Em relação a iniciativa dispõe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, já que o projeto imputa competências e obrigações a Secretaria Municipal da Cultura (art. 1º, §1º, II e art. 3º, IV, da proposição), isto nos termos do art. 60, VI, da Lei Orgânica Municipal, que menciona:

"Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Específico quanto a criação de taxa, que encontra respaldo na Constituição Federal no seu artigo 145, bem como no artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal. Sabe-se, que a instituição de taxa será decorrente do exercício do poder de polícia, conforme se depreende do projeto, no que tange à fiscalização e expedição do ato de autorização. No que diz respeito, ainda, ao tributo, ora criado, necessário que se observe os termos da Constituição Federal, isto em relação ao artigo 145 e 150.

Assim, as letras “b” e “c”, do inciso III, do art. 150, da CF, dizem respeito aos princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal e, respectivamente, obstam a cobrança da taxa, no mesmo exercício, projetando seus efeitos para 2015, e remetem a validade da cobrança para, tão somente, decorridos noventa dias da data de publicação do diploma normativo.

Desta forma, menciona-se que o ANEXO VI, da Lei nº. 3.358/2014 que altera a Lei 2.158/2003, que dispõe em seus anexos, sobre a alteração da planta de valores, entre outras situações referentes ao Código Tributário do Município, que ora se junta a tramitação deste projeto de lei; demonstra de forma efetiva que a taxa proposta pela Secretaria de Cultura foi criada por esta lei, ou seja, no exercício de 2014, respeitando a nonagesimal e anterioridade (15 de dezembro de 2014).

Também, necessário referir que como não foi deferida a liminar na ADIN interposta, os efeitos desta lei sancionada não encontram-se suspensos, o que respalda a proposição.

Por fim, apenas informo que entendo necessárias algumas adequações ao texto da proposição que serão repassadas a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que estes decidam a respeito.

Diante do exposto, entende-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, logo, repassando aos nobres vereadores para a análise de mérito.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral